

**PROCESSO Nº:** 0812511-08.2022.4.05.8000 - **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**  
**IMPETRANTE:** CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG  
**ADVOGADO:** Carlos Alberto Lopes Dos Santos  
**ASSISTENTE:** DEBORAH CECILIA GAMA DE LIMA SILVA  
**ADVOGADO:** David Felix Ribeiro Da Silva  
**ADVOGADO:** Nadja Fragoso Pimentel  
**ADVOGADO:** Jose Leandro Da Silva Pinto  
**ADVOGADO:** Claudio Pinheiro De Lima  
**ADVOGADO:** Carlos Francisco Da Silva  
**IMPETRADO:** CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA e outro  
**13ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL TITULAR)**

## DECISÃO

*Vistos etc.*

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO** contra ato que reputa ilegal praticado pelo **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO/AL, SR. CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA**, por meio do qual pretende a retificação do Edital do Concurso Público n. 01/2022, da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/AL, a fim de que seja excluída a exigência da carga horária de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho para o cargo de Fisioterapeuta.

2. Narra a inicial que a impetrante é autarquia federal criada pela Lei nº 6.316/75, responsável pela fiscalização do exercício profissional da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional, profissões reconhecidas pelo Decreto Lei n. 938/69, e que tomou conhecimento da abertura de concurso público pela Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/AL, no qual são oferecidas, dentre outras, vagas para Fisioterapeutas.

3. Acontece que, segundo o respectivo Edital, a jornada de trabalho semanal prevista para esses profissionais é de 40 (quarenta) horas, o que vai de encontro ao disposto no art. 1º da Lei n. 8.856/1994, que estipula uma jornada de trabalho máxima de 30 (trinta) horas semanais.

4. Destarte, no entender do impetrante, o Edital do certame "*padece de vícios e ilegalidade ao exigir que os fisioterapeutas a serem admitidos pela Prefeitura, cumpram uma jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho, em afronta ao que determina o artigo 1º da Lei nº 8.856/94, lei federal, a qual fixa jornada laboral de 30 (trinta) horas máximas semanais para as profissões de fisioterapeuta e de terapeuta ocupacional, como também atenta contra inúmeras Sentenças e Acórdãos, como o voto do Eminentíssimo Desembargador Federal Lázaro Guimarães, em seu voto vencedor - Processo de nº AC 538109-PB TRF 5ª Região (0001709-83.2010.4.05.8200)*", sem olvidar o desrespeito ao art. 22, XVI, da CF/88, segundo o qual compete privativamente à União Federal a "*organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões*".

5. Forte em tais argumentos, pugnou o impetrante, em sede de liminar, pela retificação do Edital do Concurso Público n. 01/2022, da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/AL, a fim de que seja excluída a exigência da carga horária de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho para o cargo de Fisioterapeuta.

6. Foram juntados documentos eletronicamente.

## 7. Fundamento e decido.

8. Como se sabe, a regra é haver o contraditório antes de qualquer decisão a respeito da questão de fundo. Apenas excepcionalmente, quando existente o *periculum in mora*, deve ser concedida a tutela de urgência, a fim de assegurar o resultado útil do processo ou a satisfação antecipada, desde que o direito alegado se mostre provável. Por esse motivo, tem caráter excepcional e provisório, podendo ser concedida e revogada a qualquer tempo. Esse imperativo de reversibilidade da medida dá-se em razão da análise sumária feita pelo magistrado quando da concessão dos efeitos pleiteados *in limine litis*.

9. Nesse prisma, cumpre ressaltar que o provimento de urgência é admitido pela própria Lei nº 12.016/2009 (art. 7º, III), quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida ao final. Portanto, por existir regramento próprio disciplinando o tema, não são aplicáveis os artigos 300 e seguintes do CPC.

10. É necessário, ainda, que a providência adotada antes do pronunciamento definitivo não esgote o objeto da ação. A reversibilidade, como visto, é nota marcante a influenciar o magistrado quando esse aprecia medidas de cunho liminar, sob pena de converter o pleito em julgamento antecipado e, pior, sem observância do contraditório e da ampla defesa.

11. No caso concreto, embora o pleito liminar seja idêntico ao pedido final, por se tratar de retificação de Edital de concurso público, norma que regulamenta o certame, vinculando tanto a Administração quanto o administrado interessado em concorrer às vagas ofertadas, entendo ser necessária a concessão do pleito antecipatório, máxime porque a probabilidade do direito invocado é manifesta.

12. Com efeito, segundo o art. 22, XVI da Constituição Federal, compete à União legislar a respeito da organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.

13. Na esteira dessa competência privativa atribuída pelo texto constitucional, foi editada a Lei Federal n. 8.856/94 que, em seu art. 1º, fixou a carga horária dos profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, nos seguintes termos: "*Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho*".

14. No caso concreto, da leitura do Edital fustigado (id. 11564800) é possível divisar que, de fato, no item denominado "*CARGOS*", onde estão descritos em uma tabela os "*requisitos mínimos para investidura, jornada de trabalho semanal, vagas e remuneração inicial*" (grifamos) dos cargos ofertados no certame, consta expressamente, na linha 13, para o cargo de "Fisioterapeuta", uma jornada semanal de trabalho de "40h".

15. Tal previsão editalícia, portanto, vai de encontro ao disposto no art. 1º da Lei n. 8.856/94, o que denota sua ilegalidade.

16. Nesse sentido, os seguintes julgados do TRF da 5ª Região:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO MUNICIPAL. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. TERAPEUTA OCUPACIONAL. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS PARA 30 HORAS. APLICABILIDADE DA LEI 8.856/94. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Remessa Oficial de sentença que, em Mandado de Segurança impetrado pelo CREFITO-1 - Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região contra ato do Secretário de Saúde do Município de Natal/RN, concedeu a segurança postulada, para determinar a retificação do Edital do Concurso nº 001/2014 da Secretaria de Saúde do referido Município, no tocante à carga horária do Terapeuta Ocupacional, de modo a que passe a constar 30 (trinta) horas semanais ao invés de 40 (quarenta) horas. **2. O cerne da questão consiste em saber se a Lei nº 8.856/94, que fixa a jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional em 30 horas semanais deve ser aplicada ao caso concreto ou se prevalece a regra contida no Edital do concurso que estabeleceu carga semanal de 40 (quarenta) horas, para os candidatos eventualmente aprovados para o cargo de terapeuta ocupacional, com esteio na Lei Municipal nº 6.396, de 09/07/13.** 3. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em casos similares, que é da União a competência para legislar, privativamente, sobre condições para o exercício de profissões e que a Lei n. 8.856/94, que fixa a jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, é norma geral e deve ser aplicada a todos os profissionais da área tanto do setor público quanto do privado. Neste sentido, confira-se: ARE 758227, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 14/08/2013, publicado em 27/08/2013; RE 589870, Relator Min. EROS GRAU, julgado em 31/08/2009, publicado em 16/09/2009. 4. Remessa oficial não provida." (Destacamos) (REO - Remessa Ex Offício - 0800433-24.2014.4.05.8400, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma.)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO. FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL. PROFISSÕES REALIZADAS EXCLUSIVAMENTE PELOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE HABILITADOS PARA TAL. LEI 6.316/75 E DECRETO-LEI 938/69. CARGA HORÁRIA. OMISSÃO NO EDITAL. ILEGALIDADE. LEI 8.856/94. 30 HORAS SEMANAIS. 1. Mandado de segurança impetrado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região-CREFITO contra ato praticado pelo Prefeito do Município de Piancó/PB, objetivando a retificação do edital 002/2011, para adequá-lo aos termos da Lei 8.856/94, no que concerne ao limite da carga horária dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais que prevê 30 (trinta) horas de jornada semanal de trabalho, bem como a suspensão imediata do concurso em relação o cargo de Técnico em Terapia Ocupacional. **2. A Lei 8.856/1994, em seu artigo 1º, fixa a jornada de trabalho a ser aplicada aos profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional em, no máximo, trinta horas semanais.** 3. **As normas editalícias devem manter correspondência e harmonia com as leis que regulam a matéria albergada no edital, sob pena de incidir em ilegalidade. Portanto, há que prevalecer a carga horária semanal de 30 horas prevista no art. 1º, da Lei 8.856/94, em atenção à hierarquia das normas jurídicas.** 4. Somente podem exercer a profissão de terapeuta ocupacional os profissionais devidamente habilitados e registrados no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, conforme previsão da Lei nº 6.315/75, de forma a impedir que pessoas inabilitadas possam praticar um ofício que mal exercido prejudicaria a integridade física ou psíquica do paciente. 5. Remessa oficial a que se nega provimento." (Sublinhamos) (PROCESSO: 00026222520114058202, REO544905/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 06/09/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 13/09/2012 - Página 196)

17. Quanto ao perigo da demora, também o reputo presente, uma vez que as inscrições para o concurso público se iniciam no dia de amanhã (11.10.2022), encerrando-se em 18.11.2022, conforme Anexo III do Edital, de modo que a irregularidade na norma editalícia deve ser prontamente sanada.

18. Mercê do exposto, **defiro a liminar requestada** no sentido determinar a exclusão do Edital n. 001/2022, da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/AL, da regra que exige uma jornada de trabalho de 40h semanais para os profissionais Fisioterapeutas, cabendo à Edilidade adequar o referido Edital ao disposto no art. 1º da Lei Federal n. 8.856/94.

19. Notifique-se a autoridade impetrada imediatamente da presente decisão, por meio do Oficial de Justiça Plantonista, e para apresentação de informações, no prazo legal.

20. Cientifique-se a pessoa jurídica de direito público interessada.

21. Após, ao MPF para oferecimento de parecer.

22. Ao final, voltem-me conclusos para sentença.

23. Intimações e providências necessárias.

Maceió, 10 de outubro de 2022.

**RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JR.**

Juiz Federal - 13ª Vara/AL



Processo: **0812511-08.2022.4.05.8000**

Assinado eletronicamente por:

**Raimundo Alves de Campos Júnior - Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 10/10/2022 18:25:59**

**Identificador: 4058000.11582746**



22101014385366900000011661426

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>